



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.534 - PR (2016/0285683-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELINA FURTADO DE AMORIM
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S) - PR035097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO. QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. TRATAMENTO NÃO RECOMENDADO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DO CUSTEIO DO TRATAMENTO PELA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.
2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois não houve demonstração de nenhum gravame às condições de saúde da recorrente, tampouco a demonstração de que houve transtornos adicionais para a obtenção do dinheiro necessário ao custeio do tratamento, além de a recusa ter decorrido de cláusula contratual controvertida e de tratamento dispensável para a cura da paciente.
3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.534 - PR (2016/0285683-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELINA FURTADO DE AMORIM
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S) - PR035097

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELINA FURTADO DE AMORIM contra decisão monocrática de lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ para a análise da pretensão de que está configurado o dever de indenização por danos morais decorrente da recusa de tratamento pelo plano de saúde.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) havendo recusa irregular na cobertura do tratamento, há dever de indenizar, independentemente de prova; b) a insegurança quanto ao custeio do tratamento de câncer agravou o seu estado de saúde.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação pela manutenção da decisão (e-STJ, fls. 923/927).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.534 - PR (2016/0285683-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANGELINA FURTADO DE AMORIM
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL
DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S) - PR035097

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

Com efeito, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral"* (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014).

Em se tratando de descumprimento contratual por parte do Plano de Saúde, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende *"ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico"*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
2. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito"** (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).
3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. **Agravo regimental a que se nega provimento.**
(AgRg no REsp 1.457.098/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 05/05/2015)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
2. **A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada".** (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).
3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).
4. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO."** (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 17/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 7.386/RJ, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 11/9/2012)

Porém, no caso dos autos, a Corte de origem, ao afastar a ocorrência dos danos morais, no julgamento da apelação, teceu as seguintes considerações:

"No caso dos autos, existe prova pericial que atesta que a quimioterapia, de regra, não é realizada para tratamento da patologia que acomete a apelada, considerando o estágio da doença.

Diante do caso específico da apelada, o perito, Dr. Elio Tanaika, CRM 6842, asseverou que não seria adequado o tratamento quimioterápico. Consta do laudo pericial:

(...)

PARECER FINAL

A situação de indicar a quimioterapia adjuvante em câncer de ovário estágio clínico 1 A grau 2, para eventualmente garantir a não recidiva da doença, com ou sem a observação dos achados cirúrgicos, neste caso não tem, nem teve fundamento científico e médico à luz das evidências levantadas na ocasião.

A constatação da sequela como efeito colateral da quimioterapia adjuvante, relatada pela própria paciente, por ocasião da perícia médica presencial, é fato verdadeiro e a ser considerado para futuras decisões médicas.

Isto posto e considerando as evidências levantadas e mostradas por ambas as partes, considerando que o fato da realização da quimioterapia adjuvante tenha sido um acordo entre a paciente e sua médica assistente, após os devidos consentimentos e informações de esclarecimentos sobre os prós e contras, incluindo custos e consequências,

O PARECER É DESFAVORÁVEL À QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE PARA CÂNCER DE OVÁRIO ESTADIO CLINICO 1 A, GRAU 2, E PORTANTO DESFAVORÁVEL A SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS COBRADAS POR OCASIÃO DO TRATAMENTO.

É o meu parecer' (mov. 266. 1) (grifei)

(...)

Dessa forma, embora o tratamento deva ser coberto pela operadora do plano de saúde, pois prevalece a indicação de tratamento feita pela médica que acompanha a paciente, verifica-se que existe, ao menos, divergência sobre o tratamento recomendado para o caso da apelada. A partir disso, não vislumbro o dano moral alegado.

Se não há dano, ainda que se vislumbre uma conduta ilícita, não haverá obrigação de indenizar.

Sobre a configuração do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho esclarece que:

(...)

Nesse sentido, analisando os autos, tenho que a negativa na liberação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento está mais próxima de um mero dissabor do que propriamente qualquer dano de índole moral. Isso porque o tratamento quimioterápico é adjuvante, ou seja, apenas complementar ao tratamento curativo, que é a cirurgia, e porque existem recomendações médicas que não indicam tal tratamento para o caso da apelada.

Ademais, não há comprovação de eventual gravame às condições de saúde da autora, tampouco que houve transtornos adicionais para a obtenção do dinheiro necessário ao custeio do tratamento.

Considerando que a recusa de cobertura, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral e que, no caso, decorreu de cláusula contratual controvertida que, em tese, autorizaria a negativa, não há que se falar em responsabilização civil." (e-STJ, fls. 817/818)

Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a ausência de dano moral decorrente da conduta da recorrida.

Dessa forma, coadunou-se ao entendimento desta Corte de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando há descumprimento contratual que, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos à recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA.

1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.

2. Embora a jurisprudência tenha posteriormente se consolidado no sentido da invalidade de cláusula que exclua a cobertura de stent, no caso em exame, a circunstância de o contrato não ter sido adaptado à Lei 9.656/98 emprestava, na época em que ocorridos os fatos, relevância à discussão travada pelo réu, tese acolhida pelo relator originário da apelação

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.457.475/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 24/09/2014)

Ademais, a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do dano causado à recorrida e da dispensabilidade do tratamento para a cura da paciente, é inviável para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

- 1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
- 2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0285683-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.534 / PR

Números Origem: 00152194920118160001 13876009 1387600900 1387600901 1387600902

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELINA FURTADO DE AMORIM
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
RECORRIDO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S) - PR035097

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELINA FURTADO DE AMORIM
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA E OUTRO(S) - PR035097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.